



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003539-09.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante JOSÉ GONÇALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003539-09.2023.8.26.0306
Comarca de José Bonifácio – 1ª Vara
Apelante: José Gonçalves
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2135

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – SERVIÇOS GERAIS – MOLÉSTIA ORTOPÉDICA (TRAUMA NO TONOZELO ESQUERDO).

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **José Gonçalves em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 127/130).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente (fls. 134/147).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 154).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação

acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. O autor narra que trabalha exercendo as funções de “serviços gerais” na empresa *Frigorífico Franco Fácio LTDA* (fls. 19) e que, em 11/08/2013, sofreu acidente de trabalho no interior do estabelecimento de seu empregador e durante sua jornada laboral; infortúnio que lhe causou fratura o polegar esquerdo e do osso navicular da mão esquerda.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o obreiro, após alta médica, possui redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, após colher o histórico da moléstia e do respectivo tratamento, analisar a documentação médica e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do periciando e consignou:

“Duas cicatrizes, uma na face medial e outro na antero lateral do tornozelo e parte inferior da perna próxima ao pé esquerdo.

Movimentação do pé sem restrição.

Não há aumento de tamanho do local.” – grifo nosso – fls. 79.

Outrossim, no tocante à documentação apresentada pelo obreiro, em especial, o documento de fls. 31, o profissional de confiança do juízo também observou que:

“Ortopedista em documento recente coloca que tem limitação de movimentos do tornozelo esquerdo e edema no fim da tarde, porém **na avaliação clínica por mim realizada, não encontrei estas alterações, o que me levou a concluir que houve recuperação, sendo que a radiografia recente realizada não mostra alterações**” – fls. 80.

Ao final, o *expert* concluiu: “Incapacidade total temporária de 12/08/2013 até quando encerrou o benefício previdenciário em 12/12/2013, **havendo a partir de então recuperação da capacidade laborativa.**” – fls. 81.

questionamentos apresentados (fls. 81/87), merecendo realce as respostas aos quesitos “3”, “4” e “5” (fls. 81) e “12.1” (fls. 86), nas quais o perito judicial registrou que **o dano corporal sofrido pelo autor foi temporário e este foi revertido, bem como que houve recuperação e que o obreiro não apresenta sequelas.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor e exames físicos, bem como levando em conta o histórico do recorrente, suas atividades laborais, exames e documentos médicos, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico realizado na perícia judicial é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Neste ponto, vale ainda ressaltar que, constada a inexistência de incapacidade de trabalho ou sequer sua redução, torna-se irrelevante e sequer cabível qualquer discussão acerca de nexo de causalidade.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apesar do juízo singular ter condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, cumpre apenas observar a isenção prescrita no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso com observação.

MARCOS FLEURY
Relator